



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001204-10.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelada ROSE MARY APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51321
APEL.N°: 1001204-10.2024.8.26.0297
COMARCA: JALES
APTE. : BANCO J SAFRA S/A
APDO. : ROSE MARY APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (JUST
GRAT)
JUÍZA PROLATORA: MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - SEGURO PRESTAMISTA – I – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – II - Cobrança de seguro prestamista que, não obstante previsão contratual, deve ser afastada - Autora, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação do seguro, a liberdade de escolher a respectiva seguradora – Ocorrência de venda casada – Apelo improvido”.

“DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES - Os valores eventualmente pagos a maior pela autora devem ser devolvidos, de forma simples, com as devidas atualizações, e não em dobro - Hipótese de ausência de dolo e ocorrência de engano justificável - Aplicação do artigo 940 do NCC, bem como artigo 42, § único, do CDC - Apelo provido”.

Apelo do réu em face da r. sentença de parcial procedência, proferida em 10.01.2025, em ação revisional c.c. repetição de indébito.

Cabível a cobrança do seguro prestamista, eis que livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em venda casada. Incabível a devolução de valores, em dobro, ante a ausência de má-fé. Prequestiona a matéria discutida. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 318/320.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação revisional c.c. repetição de indébito, ajuizada pela apelada, com base em cédula de crédito bancário, firmada entre as partes, em 23.07.2022, no valor financiado de R\$28.645,65 (fls. 254/261).

O veículo automotor marca Toyota, modelo Corolla, foi alienado fiduciariamente.

Pleiteou a autora, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira e a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente (fls. 01/14).

A ilustre magistrada "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, "para: A) DECRETAR a nulidade da cláusula contratual referente à cobrança de "Seguro Prestamista"; B) CONDENAR a parte requerida a devolver os valores cobrados por referida tarifa, de forma dobrada e com reflexo nos juros, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Tal quantia deverá ser atualizada de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o contrato e juros de mora de 1% a contar da citação", reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes (fls. 291/296).

Contra esta decisão insurge-se o réu, ora apelante.

Incabível, como bem constou da r. sentença, a cobrança do seguro prestamista.

De acordo com a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), "o seguro prestamista é aquele no qual os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido. O primeiro beneficiário é o próprio estipulante pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso. A diferença que ultrapassar o saldo será paga ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado. O seguro prestamista, geralmente, apresenta as coberturas de morte, invalidez e desemprego".

Saliente-se, por oportuno, que a alegação de ilicitude ou abusividade da cobrança contém e possibilita a análise, em sua amplitude, do fato de a autora ter sido ou não compelida a contratar o seguro que ora discute, e, ainda que tenha optado por contratá-lo, tido a oportunidade de escolher a respectiva seguradora, razão pela qual este prisma é, igualmente, objeto de apreciação

nesta oportunidade.

Há, nos autos, cobrança de seguro prestamista, tendo a autora optado pela sua efetiva contratação (fls. 262/264), eis que aludido seguro traria, em tese, benefícios a ambas as partes.

Não há, contudo, prova de que a autora pôde, livremente, escolher a respectiva empresa seguradora.

Inexiste, nos autos, qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas à autora, quando da celebração do contrato.

Note-se, neste aspecto, que a cédula de crédito bancário foi firmada junto ao Banco J Safra S/A (fl. 254) e o seguro foi firmado junto à "Safra Vida e Previdência S/A" (fl. 262), empresas do mesmo grupo econômico.

Não obstante este relator entendesse, anteriormente, que a contratação do seguro de proteção financeira deveria ser mantida, eis que beneficiava ambas as partes, passa-se a admitir, a fim de pacificar a matéria, o entendimento constante do Recurso Especial nº. 1.639.320 - SP (2016/0307286-9), julgado em 12.12.2018, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em sede de Recurso Repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.** ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira**

ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

Acerca da chamada 'venda casada', diz Rizzatto Nunes, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

“É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado 'pacote' de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo 'compre este e ganhe aquele'. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que comum nos 'pacotes' de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal”.

Há, na hipótese dos autos, conforme se depreende da doutrina acima transcrita, prova da ocorrência de venda casada.

Ausente, portanto, prova de que a autora pôde escolher livremente a seguradora, deve ser afastada a cobrança do seguro prestamista.

Eventuais valores deverão ser devolvidos, à autora, de forma simples, com as devidas atualizações, mas não em dobro.

Isto porque, no sistema do Código Civil (art. 1531 do CC/1916, art. 940 do CC/2002), a repetição tem como pressuposto o dolo, a vontade consciente de cobrar o que não é devido.

Dispõe a Súmula 159 do STF que “**cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil**”.

Não é o caso dos autos, porquanto não se vislumbra comportamento do banco que possa ser qualificado como malicioso e que, assim, pudesse justificar tal imposição.

Já no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma é abrangente de situação como a tratada nos autos.

Veja-se a jurisprudência:

"Contrato bancário - Capitalização dos juros - Evidenciada pela perícia contábil a cobrança, por parte do banco réu, de juros capitalizados mensalmente - Inadmissibilidade - Prática de anatocismo que é vedada no ordenamento jurídico (...) Contrato bancário - Capitalização dos juros - Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 - Necessidade de que a capitalização mensal dos juros seja pactuada de maneira expressa, clara, garantindo ao contratante a plena ciência dos encargos ajustados - Arts. 46 e 47 do CDC. Contrato bancário **Devolução em dobro - Cabimento somente se ficasse provado que houve conduta maliciosa por parte do banco réu - Inexistência de indícios de que o banco réu tivesse atuado de maneira astuta - Engano justificável, ademais, que deve ser reputado como caracterizado - Art. 42, par. único, parte final, do CDC - Inexistência de vestígios seguros de que eventual erro tivesse decorrido de dolo ou de culpa do banco réu - Restituição da importância paga a mais que deve ser feita pelo valor singelo. (...) - Apelo provido em parte.**" (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0005432-69.2006.8.26.0590; Rel. José Marcos Marrone; julgado em 29/06/2011).

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar parcialmente a r. sentença.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsps nºs 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS), segundo a qual **"a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aplica o artigo 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Fica prequestionada a matéria discutida.

Postas estas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.